



PROCESSO N.º 12702
PARECERES N.ºs 12702
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 02
Proc. 12702
Presidente

Assis, 30 de julho de 2002.

Ofício Gab. nº 434/2002

Assunto: Comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 34/2002.

Veto Total nº 04/02

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 2649 Data 31/07/02
Horário 11:00
Responsável Maccine

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL** ao *Projeto de Lei nº 34/2002 (Autógrafo nº 54/2002)*, de autoria do Vereador Cláudio Augusto Bertolucci, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências, nos termos do art. 87, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, conforme as razões que seguem:

O Município de Assis ainda não dispõe de Plano Diretor, conforme prevê o Artigo 182 e seguintes da Constituição Federal, de modo que o projeto em epígrafe, contraria a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal, os quais tratam da Política Urbana, cujo Artigo 40 exige antes da lei específica de parcelamento do solo, o Plano Diretor, que deve ser aprovado por Lei Municipal como instrumento básico de desenvolvimento e expansão urbana.

Com este objetivo, nos dias 4 e 5 do mês de junho do corrente ano, reuniram-se na Escola Ambiental do Parque "João Domingos Coelho" – Parque Buracão, funcionários de todas as Secretarias Municipais, sob a coordenação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, para dar início às discussões sobre o Plano Diretor do Município de Assis. Instrumento este, que será amplamente debatido antes da consolidação de uma proposta definitiva a ser encaminhada a essa Egrégia Casa de Leis.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, antecipamos nossos agradecimentos e apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Relação
Câmara Municipal de Assis, 06/08/02
Chefe do Departamento do Legislativo

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR PAULO ROBERTO BINATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
 e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 34 /2002

AS COMISSÕES PERMANENTES
 Justiça, Defesa e Cidadania
 Planejamento, Uso e Ocupa-
 ção do Solo
 Câmara Municipal de Assis, 26.10.02
 [Assinatura]
 Chefe do Departamento Legislativo

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e das legislações estadual e federal pertinentes.

§ 1º - Considera-se **loteamento** a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se **desmembramento** a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se **lote** o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela legislação pertinente para a zona em que se situe.

§ 4º - Consideram-se **infra-estrutura básica** os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

§ 5º - A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados no Município de Assis, consistirá no mínimo, de:



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS-SP

- I - vias de circulação;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede para o abastecimento de água potável;
- IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar; e
- V - área verde de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da gleba.

Artigo 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos às inundações;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;
- VI - em terrenos de ravinas (locais por onde escoam as águas pluviais).
- VII - em áreas de interesse ecológico, salvo parecer do COMDEMA e com compensação ambiental equivalente ao tamanho da área.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Artigo 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação, não podendo ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba;
- II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 8 m (oito metros).
- III - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio público das rodovias, ferrovias linhas de alta tensão e dutos, será obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de 50 (cinquenta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação federal ou estadual;



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

IV - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

V - implantação de área verde de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da gleba.

VI - plantio de árvores adequadas em frente aos lotes com o uso de pelo menos 5 (cinco) espécies arbóreas.

Parágrafo Único - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Artigo 5º - A área *non ædificandi* destinada a equipamentos urbanos deverá ser de, no mínimo 5% (cinco por cento) da gleba.

Parágrafo Único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III - DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Artigo 6º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível de 5 (cinco) em 5 (cinco) metros;

III - a localização dos cursos d'água, mananciais, bosques, rodovias, ferrovias, dutos, linhas de alta tensão e construções, porventura existentes na gleba ou nas áreas confrontantes, até 100 m (cem metros) de distância;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal:



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06
Pres. 12/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado do sistema viário municipal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitário, das áreas verdes e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de dois anos.

Artigo 8º - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de três anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia.

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

VII - a indicação em planta dos locais destinados às áreas verdes, de preferência onde possa absorver ou reduzir o impacto das águas pluviais.

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das conseqüências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações conseqüentes.

CAPÍTULO IV - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Artigo 9º - Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Único - O Município fixará os requisitos exigíveis para aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no artigo 4.º desta Lei.

Artigo 10 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas para loteamentos.

CAPÍTULO V - DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Artigo 11 - O projeto de loteamento e desmembramento, aprovado pela Prefeitura Municipal, deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Artigo 12 - O interessado deverá submeter os projetos de loteamento e desmembramento à aprovação de órgão estadual ou federal competente, nos termos da legislação pertinente, nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	08
Proc.	27/02
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4114
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município;

III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

Artigo 13 - O interessado também deverá submeter o parcelamento de solo ao órgão estadual competente, na forma definida na legislação estadual, quando se tratar de projeto habitacional.

Artigo 14 - O prazo para que um projeto de parcelamento do solo seja aprovado ou rejeitado pela Prefeitura Municipal será de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação completa da documentação exigida.

Artigo 15 - O prazo para que as obras executadas, nos parcelamentos de solo, sejam aceitas ou recusadas pela Prefeitura Municipal é de 90 (noventa) dias, contados da data da sua efetiva conclusão.

Artigo 16 - Transcorrido o prazo, sem manifestação da Prefeitura Municipal, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas.

Artigo 17 - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia anuência dos órgãos federais e estaduais competentes.

Artigo 19 - As intervenções em áreas de preservação permanente, para implantação de parcelamento de solo urbano ou rural, dependerão de prévia aprovação do órgão federal competente.



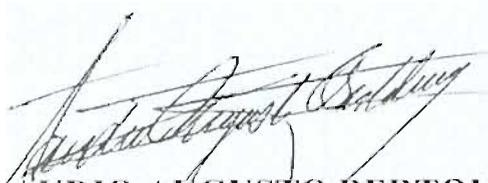
Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 09
Proj. 127/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1801 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

- Artigo 20 -** Os processos de loteamentos e ou desmembramentos que à época da vigência desta Lei, já estiverem protocolados junto ao órgão municipal competente, deverão obedecer as regras constantes da legislação anterior e aplicável ao caso em tela.
- Artigo 21 -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.
- Artigo 22 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 23 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2092, de 22 de abril de 1981.
- SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE MARÇO DE 2002**


CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI
Vereador



Câmara Municipal de Assis

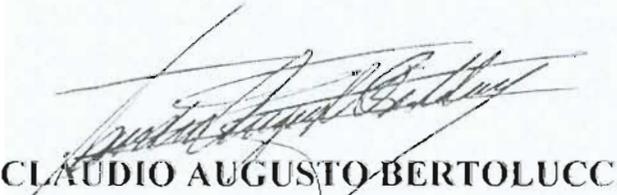
Fls. n.º 10
P.º 12/109
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS -SP

JUSTIFICATIVA

Devido ao atual crescimento que o Município de Assis vive com o surgimento de novos parcelamentos do solo urbano, com os crescentes números de loteamentos que migram do perímetro urbano para o rural, se faz necessário uma Legislação que discipline esse desenvolvimento a fim de preservar os recursos naturais existentes nessas glebas de terras que estão sendo desmembradas.


CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 11
Proc. 124/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 34/2002, que Dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano e dá Outras Providências.

O Projeto de Lei nº 34/2002, é de autoria do Nobre Edil Cláudio Augusto Bertolucci, o qual teve como objeto "Dispor sobre a Regulamentação do Parcelamento do Solo Urbano do Município de Assis", após ser submetido à apreciação plenária, foi aprovado pelos respectivos Vereadores.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei aprovado ao Poder Executivo para que o mesmo fosse sancionado.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foi invocado o disposto pelo artigo 40 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2.001, a qual cuidou de regulamentar especificamente os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo assim, as diretrizes gerais da política urbana.

Com base em tal dispositivo, argumenta o Chefe do Poder Executivo, que, o Projeto de Lei objeto do presente Veto, não poderá ser sancionado, haja vista que o Município não dispõe ainda do "Plano Diretor" e conseqüentemente aquele depende deste.

Justifica ainda em suas razões, que, a Administração está tomando todas as providências necessárias e cabíveis, visando elaborar o Projeto de Lei do Plano Diretor, para submete-lo à apreciação do Legislativo com a maior brevidade possível.

Vejamos o que diz o artigo 40 da referida Lei acima mencionada:

"Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	12
Proc.	124/02
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS -SP

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)"

Assim, conforme extrai-se da atenta análise junto aos dispositivos legais acima transcritos, não acha-se determinado que a regulamentação do parcelamento e uso do solo urbano, deverá ocorrer apenas após a vigência do "Plano Diretor".

Ad argumentandum, caso o Município de Assis, consiga colocar em vigência o Plano Diretor apenas na data limite estabelecida pela Lei Federal 10.257, de 20 de julho de 2.001, que é de 05 anos (artigo 50), indaga-se:

Os loteamentos e desmembramentos, que porventura venham a ocorrer neste lapso de tempo, não deverão obedecer as exigências de interesse específico do município, estando afetas apenas e simplesmente à legislação Estadual e Federal?;

Caso apenas as exigências das legislações Estadual e Federal não satisfaçam algumas peculiaridades do Município, num caso específico, os loteamentos e ou desmembramentos ainda assim deverão ser aprovados ?.

Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que, a referida Lei, muito embora seja basicamente uma cópia da Lei 6.766, de 17 de dezembro de 1.979, divergindo apenas em poucos aspectos, possui plenas condições de vigorar no âmbito do Município de Assis, até que seja implantado definitivamente o "Plano Diretor".

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto." (grifo nosso).



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 13

Proc. 127/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

“Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.” (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que o referido Projeto de Lei, não fere a Constituição ou qualquer outra Lei, bem como também não se afigura contrário ao interesse público.

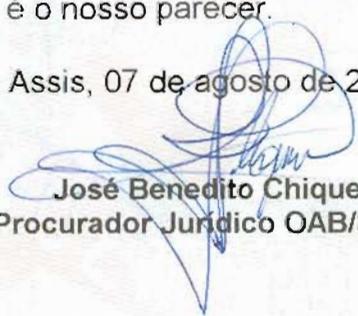
Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o “veto total” de autoria do Sr. Prefeito Municipal, muito embora tenha preenchido todos requisitos legais no tocante à forma, não demonstrou possuir o referido Projeto de Lei nº 34/2002, qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o “veto” ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o “veto” somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 07 de agosto de 2.002.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico OAB/SP 149.159